

Processo nº 610/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 26.07.2012

Assuntos : Crime de “falsificação de documentos”.

Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

Erro notório na apreciação da prova.

SUMÁRIO

1. O vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão apenas ocorre quando o Tribunal omite pronúncia sobre matéria objecto do processo
2. O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como

provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 610/2012

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar B (B), com os sinais dos autos, como autora de 1 crime de “falsificação de documentos” p. e p. pelo art. 241º, n.º 1, al. c) e 243º, al. c) do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, na condição de, no prazo de 2 meses, pagar MOP\$8.000,00 à R.A.E.M.; (cfr., fls. 93 a 95-v que como

as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformada com o assim decidido, a arguida recorreu.

Motivou para, em síntese, assacar ao Acórdão recorrido os vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”, afirmando também que incorreu o Tribunal a quo em nulidade; (cfr., fls. 102 a 112).

*

Em resposta pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da rejeição do recurso dada a sua manifesta improcedência; (cfr., fls. 114 a 116-v).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte Parecer:

“As conclusões na Motivação (fls. 102 a 112 dos autos), demonstram que a recorrente invocou, como fundamento do recurso, o erro notório na apreciação da prova, a nulidade da aquisição da prova, a contradição da fundamentação e a insuficiência da matéria de facto para condenar a recorrente na autoria do crime p.p. pelos arts. 244º n.º 1- c) e 243º - c) do Código penal de Macau.

Antes de mais, subscrevemos inteiramente as criteriosas explanações da Exma. Colega na sua Resposta (fls. 114 a 116 verso), e nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.

*

Na 3ª conclusão, a recorrente argumentou que o auto de interrogatório do arguido de fls. 32 constitui o único suporte da matéria de facto provada, pelo que, na perspectiva da recorrente, o Acórdão recorrido fere do erro notório na apreciação da prova consagrado no art. 400º n.º 2 - c) do CPP, e infringe as disposições legais incluindo o princípio da aquisição directa de provas.

No entanto, do douto Acórdão in questio consta claramente que o

Tribunal Colectivo a quo procedeu à global avaliação da declaração da arguida na audiência de julgamento, o depoimento da testemunha C (C), e os documentos, designadamente de fls. 14, 85 e 86 dos autos. (cfr. §2º de fls. 4 do Acórdão, e fls. 94 verso)

Esta explicação mostra indiscutível e firme que não corresponde minimamente à verdade material o argumento de que o auto de interrogatório do arguido de fls. 32 constituía, no caso sub judice, o único suporte da matéria de facto provada.

Em sintonia com as sensatas jurisprudências consolidadas pelos TUI e TSI (vide., a título meramente exemplificativo, Acórdão do TUI no Processo n.º 16/2000 e do TSI nos Processos n.º 603/2011, n.º 470/2010 e n.º 603/2011), cremos tranquilamente que não se verifica o erro notório na apreciação da prova, nem a violação das disposições legais ou do princípio da aquisição directa de provas.

*

Ora, a Acta de fls. 91 a 92 e o Acórdão em sindicância revelam, de forma indubitável, que durante a audiência de julgamento, o Tribunal a quo nunca fez a leitura do auto de interrogatório de fls. 32 dos autos. Daí advém a impossibilidade da violação, invocada nas 5ª a 8ª conclusões, do preceituado nos arts. 338º n.º1 e 337º n.º8 do CPP.

No Acórdão em causa, o Tribunal a quo deu como provado o facto de ao arrumar a casa, C (C), cônjuge da recorrente, encontrar o certificado de ensino secundário cuja fotocópia fica na fls. 14 dos autos, e apresentá-lo à PJ para esta averiguar se o qual for genuíno ou falsificado.

E, na Motivação do presente recurso, a recorrente não comprovou que o seu cônjuge C (C) tivesse utilizado qualquer dos meios contemplados no n.º3 do art. 113º do CPP para obter o dito certificado da recorrente.

Tudo isto revela que não se verifica in casu a assacada nulidade da aquisição da prova.

*

A jurisprudência da RAEM vem pacificamente entendendo que a contradição insanável da fundamentação consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, tendo de se apresentar insanável ou irreduzível, ou seja, que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum. (vide. Acórdão do TUI no Processo n.º17/2000 e n.º52/2010).

Na 18ª conclusão da Motivação, a recorrente assacou que o Acórdão sob recurso padecia da contradição fundamentação, por não haver prova capaz de demonstrar que a recorrente utilizasse aquele certificado para ser contratada pelo Hospital Kiang WU.

Trata-se, pois, uma arguição manifestamente insubsistente.

*

Finalmente, a recorrente invocou ainda a insuficiência da matéria de facto provada para condená-la na prática do crime p.p. pelos arts. 244º n.º1-c) e 243º-c) do CP, em consequência disso, a violação do princípio in dubio pro reu, com fundamento de o Hospital Kiang WU nunca ter intervindo no Inquérito nem no Julgamento.

Frisa-se que os próprios autos demonstram ser verdade nua que o Hospital Kiang WU nunca interveio no Inquérito ou no Julgamento. O que se exige saber se esta circunstâncias tiver originado a insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.

Sustenta a boa doutrina (Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas-Santos: Código de Processo Penal de Macau – Notas, 1997, p. 820): deve notar-se que a al. a) do n.º2 se refere à insuficiência da matéria de facto provada indispensável à decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do

âmbito do princípio da livre apreciação da prova art.º 400.º), que é insanável em reexame da matéria de direito.

Ponderando as declarações prestadas na PJ pela recorrente e pelo seu cônjuge C (C), acompanhamos, com hesitação, a perspectiva da Exma. colega na resposta, no sentido de se reunirem na recorrente todos os elementos constitutivos do crime condenado no douto Acórdão em crise – o p.p. pelos art. 244º n.º 1-c) e 243º -c) do CP.

Quer isto dizer, afigura-se-nos que não se verifica in casu a insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, desta maneira, nem a violação do princípio in dubio pro reu.

Por todo o expendido supra, propendemos pela improcedência do recurso em apreço”; (cfr., fls. 125 a 127).

*

Cumprе decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Dão-se aqui como integralmente reproduzidos os factos elencados no Acórdão recorrido de fls. 95-v a 96.

Do direito

3. Vem a arguida recorrer do Acórdão do T.J.B. que a condenou como autora de 1 crime de “falsificação de documentos” p. e p. pelo art. 241º, n.º 1, al. c) e 243º, al. c) do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, na condição de, no prazo de 2 meses, pagar MOP\$8.000,00 à R.A.E.M..

Considera que o dito aresto padece dos vícios de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, “contradição insanável da fundamentação”, “erro notório na apreciação da prova”, afirmando também que se incorreu em nulidade.

Cremos porém que nenhuma razão lhe assiste, mostrando-se de subscrever, na íntegra, o entendimento assumido pelo Ministério Público na sua Resposta e posterior Parecer, apresentando-se aliás o recurso como manifestamente improcedente, e sendo assim de rejeitar, como se

consignou em sede de exame preliminar.

Vejamos.

— Quanto aos “vícios da matéria de facto”.

No que toca à decisão da matéria de facto, tem este T.S.I. repetidamente afirmado que:

O vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão apenas ocorre quando o Tribunal omite pronúncia sobre matéria objecto do processo; (cfr., v.g., o Acórdão de 09.06.2011, Proc. n.º275/2011 e de 01.03.2012, Proc. 62/2012).

No caso, de uma mera leitura ao Acórdão recorrido se constata que o Tribunal a quo emitiu pronúncia sobre toda a matéria objecto do processo, pois que elencou a que do julgamento resultou provada, identificando a que não se provou – que no caso, não houve – e fundamentando, adequadamente, esta sua decisão.

Por sua vez, e como sabido é, só ocorre o vício de “contradição insanável” quando se constata incompatibilidade, não ultrapassável, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão; (cfr., v.g. o Acórdão deste T.S.I. de 24.05.2012, Proc. n° 179/2012).

E, assim sendo, é também patente que não padece o Acórdão recorrido de tal vício, pois que é toda a decisão recorrida clara e lógica, não se vislumbrando qualquer incompatibilidade – muito menos, insanável – entre a matéria provada ou entre a fundamentação e a decisão; (já que no caso não houve “factos não provados”).

Por fim, quanto ao “erro notório”, repetidamente tem este T.S.I. afirmado que o mesmo só *“existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as*

legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”.

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. nº 165/2011, e mais recentemente de 31.05.2012, Proc. n.º 49/2012 do ora relator).

E, na situação sub judice, evidente é também que o Colectivo a quo não violou nenhuma regra sobre o valor das provas tarifadas – que não existiam – o mesmo sucedendo com as regras de experiência ou legis artis.

Com a alegação de tal vício pretende apenas o recorrente tentar impor a sua versão dos factos, afrontando o “princípio da livre apreciação da prova” consagrado no art. 114º do C.P.P.M., o que, como é óbvio, não colhe.

Apreciadas que assim ficam as questões suscitadas quanto à decisão da matéria de facto, continuemos.

— Da “nulidade”.

Tanto quanto resulta da motivação e conclusões do recurso, (cremos que) entende a recorrente que se incorreu em nulidade porque se procedeu à leitura em audiência de julgamento das suas declarações antes prestadas.

Há equívoco.

Como bem saliente o Ilustre Procurador Adjunto, não se procedeu à leitura das declarações da arguida ora recorrente.

Na audiência, e como se encontra documentado em acta, (cfr. fls. 91 a 92), a arguida prestou declarações, e foi inquirida uma testemunha que, dada a sua relação com a arguida, até foi advertida que podia-se recusar a depor, o que não sucedeu.

Seguidamente, e em conformidade com o art. 336º do C.P.P.M., procedeu o Tribunal ao “exame dos autos”.

E, assim, certo sendo que dos autos consta prova que o certificado de habilitações que a arguida apresentou ao Hospital KIANG Wu não é verdadeiro, tendo-se também provado que a arguida o adquiriu a um indivíduo, que agiu livre e voluntariamente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida, bem se vê que nenhuma nulidade existe, adequada sendo também a decisão da sua condenação pela prática de 1 crime de “falsificação de documentos”, nenhuma censura merecendo o decidido.

Dest'arte, e outras questões não havendo a apreciar, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, n.º 2, al. a) e 410, n.º 1 do C.P.P.M.).

Pagará a recorrente 5 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 26 de Julho de 2012

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa